

**Portaria n.º 253/2012**

de 21 de agosto

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 19 de novembro, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área total de 6101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que os lotes 74-OL (10,1759 ha) e 32-F (2,9625 ha) foram arrendados, pelo Estado Português, com efeitos reportados a 1 de setembro de 1982, a Bento Teodoro Coelho, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, e demais legislação complementar.

Considerando que o referido rendeiro declara que não pretende exercer o direito que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se prova que os seus direitos como arrendatário estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais para a reversão ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área total de 13,1384 ha, correspondente aos lotes 74-OL e 32-F, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

**Artigo 2.º****Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 26 de julho de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 18 de junho de 2012.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 34/2012/M**

**Alteração da legislação em vigor em Portugal (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro) por um novo enquadramento legal em matéria de substâncias psicoativas**

A distinção entre o consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas está a tornar-se cada vez mais preocupante pela crescente dificuldade em conhecer, caracterizar e avaliar as diferentes substâncias existentes e emergentes. Tal dificuldade tem vindo a implicar um cada vez maior e mais preocupante consumo de várias e distintas substâncias, muitas delas combinadas e com efeitos colaterais tão prejudiciais quanto irreversíveis para a saúde — essencialmente no sistema nervoso central — daqueles que as consomem.

Paralelamente ao consumo de substâncias ilícitas tradicionais como o álcool e a cocaína, os consumidores têm acesso a um cada vez maior número e a uma vasta gama de novos produtos, novas substâncias não regulamentadas e que estão desde há algum tempo a esta parte «na moda» entre os mais jovens. Referimo-nos às denominadas *legal highs* (que numa tradução livre se designam: drogas lícitas) que proliferam a um número e velocidade estonteante, sendo vendidas através da internet, por traficantes de rua, mas em cada vez maior número, das lojas especializadas apelidadas de *smart shops*. As substâncias em questão são comercializadas como drogas lícitas e estão no mercado, desta forma, pelo facto de estarmos perante um processo fácil de contornar e fácil de escapar aos controlos estabelecidos, às monitorizações e aos processos legais que as impediriam de ser comercializadas.

As novas substâncias psicoativas exercem uma atração cada vez maior nos consumidores na medida em que são comercializadas como alternativas legais às drogas ilícitas e incrivelmente publicitadas com estratégias de *marketing* e comercialização agressivas, mas sobretudo sofisticadas. A esta realidade acresce o facto de, em muitos dos casos, estas serem rotuladas de forma enganosa mas intencional e com indicações de substâncias ou ingredientes diferentes da sua real composição.

São feitas pequenas alterações em moléculas de substâncias classificadas, que são transformadas em novas substâncias que escapam ao controlo das entidades reguladoras, mesmo que as suas propriedades sejam muito similares. O caso torna-se ainda mais complexo quando aditado a este facto algumas destas substâncias estarem muito próximo de outras utilizadas para finalidades terapêuticas, o que as torna, neste aspeto, lícitas.

Estamos perante uma situação deveras preocupante e que tem vindo ao longo dos tempos a ter uma maior atenção por parte das entidades reguladoras e dos centros de poder e decisão e dos responsáveis políticos. A União Europeia e os seus Estados membros debatem e discutem a legislação em vigor, nos respetivos Estados, mas o desafio torna-se eminente e premente a nível nacional para que se chegue a um consenso e a uma solução rápida mas sobretudo eficaz de combate a este flagelo.